



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 126/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 05 de novembro do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, nos termos do § 4º, Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 11/11/03
Laura Jaqueline
Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 093 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 106/2003, de 19 de setembro de 2003.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o artigo 15, do Projeto de Lei em pauta, a seguir transcrito e justificado:

- Artigo 15:

“Art. 15 Ficam extintos os créditos tributários do IPVA lançados até 31 de dezembro de 2001, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldo de parcelamentos, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF’s/RO.

Parágrafo único. A extinção contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.”

Justificativa:

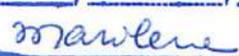
Senhores Deputados, esta redação foi dada através de emendas promovidas por esta Casa de Leis, dilatando lapso temporal de aplicação de extinção de créditos tributários, provocando com isso, uma redução significativa na previsão de arrecadação.

Esta alteração encontra óbice no comando normativo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a nova redação do dispositivo ora vetado, contraria o interesse público, ao fazer com que haja acréscimo de redução na receita do Estado, ensejando por isso a aplicação do § 1º, do artigo 42, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
R E C E B I D O
01 / 10 / 2003

ASSINATURA



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

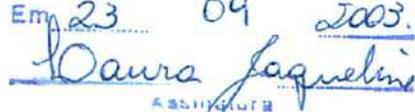
MENSAGEM Nº 106/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 23 09 2003.

Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fazenda Pública Estadual – REFAZ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente; e

III – encargos fixos a título de juros e atualização do crédito.

Art. 3º O REFAZ alcança os créditos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, desde que tais créditos não ultrapassem o valor de 10.000 (dez mil) UPF's/RO. O parcelamento e demais benefícios para os créditos acima de 10.000 (dez mil) UPF's/RO dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ.

§ 2º A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento implicará o reparcelamento do saldo devido.

§ 3º A existência de créditos tributários parcelados não sujeitos à inclusão no REFAZ juntamente com créditos tributários passíveis de inclusão implicará a sujeição daqueles às regras ordinárias de reparcelamento.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação de garantias os reparcelamentos previstos nos §§ 2º e 3º.

Art. 4º A opção pelo REFAZ implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 30 de dezembro de 2003.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. Independentemente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante simples requerimento escrito, com firma reconhecida, a qualquer repartição do Fisco Estadual, observado o disposto no art. 9º.

Art. 6º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFAZ será calculada em função do número de parcelas, conforme discriminado no Anexo único a esta Lei.

Art. 7º Aos créditos tributários incluídos no REFAZ decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária prevista na legislação do ICMS, não se aplica o disposto no art. 6º, no que se refere à redução da multa, ficando eles reduzidos a 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 8º Sobre o crédito tributário objeto de parcelamento do REFAZ incidirão, a partir da opção, somente os encargos fixos de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O valor fixo das parcelas, já computados os juros e a atualização monetária, será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes do Anexo único a esta Lei, pelo valor do crédito tributário, após a redução da multa e dos juros de mora vencidos indicada no Anexo único a esta Lei.

§ 2º Aos créditos tributários previstos no art. 7º, aplica-se a redução dos juros de mora prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Sobre os créditos tributários incluídos no REFAZ não incidirá nenhum outro encargo, salvo o disposto no art. 12, desta Lei.

Art. 9º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, excetuado o da primeira parcela, que ocorrerá na data da opção pelo REFAZ.

Parágrafo único. O vencimento da segunda parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento da primeira parcela.

Art. 10 O crédito tributário relativo ao ICMS poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11 Os créditos tributários relativos ao IPVA, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 12 O não pagamento da parcela na data de vencimento prevista no art. 9º acarretará uma multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 13 O inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do sujeito passivo do REFAZ, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora referentes às parcelas não pagas.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados extinguirão os elementos que compõem o crédito tributário na proporção das parcelas pagas em relação ao total de parcelas.

Art. 14 Ficam extintos os créditos tributários do ICMS que, atualizados monetariamente até a data da publicação desta Lei, atendam a um dos seguintes critérios:

I – inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA, incluindo os juros legais, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

II – não inscritos em dívida ativa:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor correspondente ao imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

b) oriundos de Notificação de Débito Fiscal ou de Termo de Depósito, ou decorrente de insuficiência de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

c) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, exclusivamente de penalidade pecuniária, inclusive por obrigações assessórias, cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF's/RO;

d) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

e) oriundos de saldo de parcelamento existente na data da publicação desta Lei, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

§ 1º A extinção do crédito tributário indicado no inciso II, contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

§ 2º O limite previsto na alínea “e”, do inciso II, não se aplica a parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.

Art. 15 Ficam extintos os créditos tributários do IPVA lançados até 31 de dezembro de 2001, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldo de parcelamentos, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A extinção contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

Art. 16 Ficam extintos os créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO.

Art. 17 O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 18 Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamentos em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFAZ não dispensará a garantia apresentada.

Art. 19 Aplicam-se à quitação integral e ao parcelamento dos créditos tributários incluídos no REFAZ as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2003.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculada sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	0,8%	99,2%	0,5024876
3	1,2%	98,8%	0,3366556
4	1,6%	98,4%	0,2537437
5	2,0%	98,0%	0,2039998
6	2,4%	97,6%	0,1708400
7	2,8%	97,2%	0,1471567
8	3,2%	96,8%	0,1293963
9	3,6%	96,4%	0,1155845
10	4,0%	96,0%	0,1045367
11	4,4%	95,6%	0,0954991
12	4,8%	95,2%	0,0879691
13	5,2%	94,8%	0,0815988
14	5,6%	94,4%	0,0761398
15	6,0%	94,0%	0,0714097
16	6,4%	93,6%	0,0672719
17	6,8%	93,2%	0,0636218
18	7,2%	92,8%	0,0603783
19	7,6%	92,4%	0,0574770
20	8,0%	92,0%	0,0548666
21	8,4%	91,6%	0,0525057
22	8,8%	91,2%	0,0503601
23	9,2%	90,8%	0,0484018
24	9,6%	90,4%	0,0466074
25	10,0%	90,0%	0,0449572
26	10,4%	89,6%	0,0434345
27	10,8%	89,2%	0,0420253
28	11,2%	88,8%	0,0407173
29	11,6%	88,4%	0,0395000
30	12,0%	88,0%	0,0383645
31	12,4%	87,6%	0,0373027
32	12,8%	87,2%	0,0363078
33	13,2%	86,8%	0,0353737
34	13,6%	86,4%	0,0344950
35	14,0%	86,0%	0,0336670
36	14,4%	85,6%	0,0328855
37	14,8%	85,2%	0,0321466
38	15,2%	84,8%	0,0314470
39	15,6%	84,4%	0,0307838
40	16,0%	84,0%	0,0301541
41	16,4%	83,6%	0,0295555
42	16,8%	83,2%	0,0289858
43	17,2%	82,8%	0,0284429
44	17,6%	82,4%	0,0279252
45	18,0%	82,0%	0,0274307
46	18,4%	81,6%	0,0269582
47	18,8%	81,2%	0,0265060
48	19,2%	80,8%	0,0260731
49	19,6%	80,4%	0,0256582
50	20,0%	80,0%	0,0252601



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 059 , DE 23 DE JULHO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Publica Estadual - REFAZ".

O Estado possui hoje um valor inestimável de créditos tributários em atraso do ICMS decorrentes de autos de infração e de declarações dos contribuintes, submetidos às mais diversas situações jurídicas no âmbito do contencioso administrativo e judicial.

Desses créditos, aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) estão inscritos em dívida ativa, e, no TATE - Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, tramitam processos oriundos de Autos de Infração que atingem cerca de R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais), sendo, no momento, impreciso esse montante, assim como dos demais créditos, em razão do ainda inacabado processo de informatização do sistema tributário Estadual, o que impossibilita a identificação rápida e eficaz de todos os haveres tributários do Estado.

O projeto tem como objetivo principal permitir aos contribuintes a regularização de sua situação tributária perante o Fisco Estadual, mediante o pagamento dos débitos em atraso com a redução dos encargos relativos às multas e aos juros de mora, que representam uma expressiva parcela desses créditos, sendo, portanto, um grande incentivo para aqueles contribuintes que realmente desejam pagar seus tributos em atraso. Por outro lado, o projeto proporcionará maior eficiência ao Estado na cobrança dos valores daqueles contribuintes que optarem por não pagar seus tributos.

De outro lado, o projeto promove o ingresso de novos recursos aos cofres dos Estado, assim como a redução dos custos com os procedimentos administrativos e judiciais necessários para a cobrança desses créditos.

Outro ponto do projeto é o cancelamento dos créditos de pequena monta, tributários e não tributários, cujos valores são inferiores aos custos de cobrança.

Trata-se de medida de otimização e racionalização dos recursos públicos, uma vez que não existe coerência administrativa, econômica ou financeira para direcionar os esforços da administração pública nesse sentido.

O cancelamento abrangerá, no campo do ICMS, no mínimo, 7.500 (sete mil e quinhentos) processos que estão tramitando na esfera administrativa das diversas repartições da Secretaria de Estado de Finanças, além daqueles inscritos em dívida ativa.

Quanto aos créditos do IPVA, além dos custos normais de cobrança, que excedem seus valores, o cancelamento é também justificado pelos dispêndios necessários para a atualização dos dados constantes do sistema de processamento de dados, em razão de que, até o exercício previsto neste projeto, os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

registros foram negligenciados, o que resultou em sua total inconsistência, tornando-os, portanto, juridicamente imprestáveis para a cobrança administrativa ou judicial.

Sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto não apresenta restrições, senão vejamos:

Os débitos de pequeno valor, pela sua própria natureza, são contrários ao equilíbrio fiscal do Estado, já que produzem mais despesas do que receitas, sendo expressamente prevista a permissão de sua remissão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o inciso II, §3º do art. 14.

Quanto aos demais benefícios, a LRF tem como princípio que não devem prejudicar o equilíbrio fiscal do Estado, devendo estar previstos na estimativa da receita.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 1096, de 06 de agosto de 2002, em seu Anexo II – METAS FISCAIS – Cálculo do Resultado Primário – ao discriminar a previsão das RECEITAS CORRENTES, na rubrica OUTRAS RECEITAS CORRENTES, considerou que não haveria nenhuma receita oriunda da DÍVIDA ATIVA, uma vez que consignou o nome da receita e, no campo próprio, não foi inserido nenhum valor, demonstrando explicitamente que não faz parte da estimativa da receita do Exercício de 2003 o recebimento de valor oriundo da Dívida Ativa.

Por sua vez, a Lei Orçamentária - Lei nº 1179, de 27 de janeiro de 2003 - que estimou a receita para o exercício de 2003, no seu detalhamento, no quadro denominado “NATUREZA DA RECEITA”, estimou a arrecadação da dívida ativa total, incluindo a tributária e a não tributária, classificada sob a rubrica “1930.00.00 – Receita da Dívida Ativa”, em, apenas, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), demonstrando que, quando da elaboração do orçamento, não havia uma previsão para o recebimento desses créditos no exercício de 2003.

Isso importa dizer que os benefícios previstos no projeto, que objetivam a recuperação da dívida ativa, não têm impedimento na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a renúncia pretendida não interfere no equilíbrio fiscal do exercício, pois contempla uma receita não considerada para esse equilíbrio.

Em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa aplica-se o mesmo entendimento. No detalhamento da Lei orçamentária, sob a rubrica “1911.42.00 – Multas e Juros de Mora ICMS” está prevista a arrecadação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), montante esse muito aquém dos valores lançados nos autos de infração, conforme cifra mencionada acima.

Nesse caso, a renúncia da receita dos encargos de multa e juros previstos no orçamento, constante do presente projeto de Lei, está vinculada ao recebimento dos impostos correspondentes que, como vimos, atingem um montante muitas vezes maior, o que deverá, no mínimo, proporcionar a manutenção das metas previstas no orçamento, atingindo o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalizando, o presente projeto de Lei tem como finalidade maior atender aos interesses públicos, racionalizando e otimizando os recursos, assim como promover o ingresso de novas receitas aos cofres do Estado, necessárias ao atendimento das demandas sociais da população, registrando-se, por oportuno, que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

estamos conscientes de que tal medida por vezes provoca a injustiça fiscal para aqueles que pagaram seus tributos, sendo, portanto, uma medida que deveremos evitar no futuro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE JULHO DE 2003.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fazenda Pública Estadual – REFAZ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 2º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ contemplará os benefícios abaixo enumerados:

I – redução da multa e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário, em moeda corrente; e

III – encargos fixos a título de juros e atualização do crédito.

Art. 3º O REFAZ alcança os créditos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para os efeitos desta Lei, a somatória de imposto, multa e juros de mora, atualizados monetariamente, na forma da legislação própria, até a data da inclusão do crédito no REFAZ.

§ 2º A inclusão de créditos tributários oriundos de parcelamento implicará o reparcelamento do saldo devido.

§ 3º A existência de créditos tributários parcelados não sujeitos à inclusão no REFAZ juntamente com créditos tributários passíveis de inclusão implicará a sujeição daqueles às regras ordinárias de reparcelamento.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação de garantias os reparcelamentos previstos nos §§ 2º e 3º.

Art. 4º A opção pelo REFAZ implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 31 de outubro de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Independentemente do pagamento de taxas, a opção ao Programa dar-se-á mediante simples requerimento escrito, com firma reconhecida, a qualquer repartição do Fisco Estadual, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 6º A redução da multa e dos juros de mora para pagamento do crédito tributário incluído no REFAZ será calculada em função do número de parcelas, conforme discriminado no Anexo único a esta Lei.

Art. 7º Aos créditos tributários incluídos no REFAZ decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária prevista na legislação do ICMS, não se aplica o disposto no artigo 6º, no que se refere à redução da multa, ficando eles reduzidos a 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 8º Sobre o crédito tributário objeto de parcelamento do REFAZ incidirão, a partir da opção, somente os encargos fixos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês. —

§ 1º O valor fixo das parcelas, já computados os juros e a atualização monetária, será obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes do Anexo único a esta Lei, pelo valor do crédito tributário, após a redução da multa e dos juros de mora vencidos indicada no Anexo único a esta Lei.

§ 2º Aos créditos tributários previstos no artigo 7º, aplica-se a redução dos juros de mora prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Sobre os créditos tributários incluídos no REFAZ não incidirá nenhum outro encargo, salvo o disposto no artigo 12, desta Lei.

Art. 9º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, excetuado o da primeira parcela, que ocorrerá na data da opção pelo REFAZ.

Parágrafo único. O vencimento da segunda parcela ocorrerá no mês subsequente àquele em que ocorrer o pagamento da primeira parcela.

Art. 10. O crédito tributário relativo ao ICMS poderá ser pago em até 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A inclusão do crédito no REFAZ somente prosperará com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 11. Os créditos tributários relativos ao IPVA, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 12. O não pagamento da parcela na data de vencimento prevista no artigo 9º acarretará uma multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela.

ACRESCENTAR
PARAGRAFO UNICO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 13. O inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do sujeito passivo do REFAZ, no vencimento antecipado do saldo do parcelamento e na perda do benefício da redução da multa e dos juros de mora referentes às parcelas não pagas.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados extinguirão os elementos que compõem o crédito tributário na proporção das parcelas pagas em relação ao total de parcelas.

Art. 14. Ficam extintos os créditos tributários do ICMS que, atualizados monetariamente até a data da publicação desta Lei, atendam a um dos seguintes critérios:

I – inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002, cujo valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA, incluindo os juros legais, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

II – não inscritos em dívida ativa:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor correspondente ao imposto seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO;

b) oriundos de Notificação de Débito Fiscal ou de Termo de Depósito, ou decorrente de insuficiência de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO;

c) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, exclusivamente de penalidade pecuniária, inclusive por obrigações acessórias, cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO;

d) decorrentes de Autos de Infração lavrados até 31 de dezembro de 2002, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO; e

e) oriundos de saldo de parcelamento existente na data da publicação desta Lei, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO.

§ 1º A extinção do crédito tributário indicado no inciso II, contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

§ 2º O limite previsto na alínea “e”, do inciso II, não se aplica a parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.

Art. 15. Ficam extintos os créditos tributários do IPVA, lançados até 31 de dezembro de 1999, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldos de parcelamentos, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. A extinção contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora.

Art. 16. Ficam extintos os créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2002, inscritos em dívida ativa ou não, cujo valor atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei seja igual ou inferior a 15 (quinze) UPF's/RO.

Art. 17. O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 18. Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamentos em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFAZ não dispensará a garantia apresentada.

Art. 19. Aplicam-se à quitação integral e ao parcelamento dos créditos tributários incluídos no REFAZ as disposições do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Nº de Parcelas	Multa reduzida para os seguintes percentuais, calculadas sobre o imposto atualizado até a data da opção ao REFAZ	Percentual de redução dos juros de mora vencidos	Coefficiente
A vista	0,0%	100,0%	1,0000000
2	1,0%	99,0%	0,5037221
3	1,5%	98,5%	0,3383083
4	2,0%	98,0%	0,2556106
5	2,5%	97,5%	0,2059993
6	3,0%	97,0%	0,1729312
7	3,5%	96,5%	0,1493164
8	4,0%	96,0%	0,1316099
9	4,5%	95,5%	0,1178422
10	5,0%	95,0%	0,1068317
11	5,5%	94,5%	0,0978264
12	6,0%	94,0%	0,0903251
13	6,5%	93,5%	0,0839806
14	7,0%	93,0%	0,0785451
15	7,5%	92,5%	0,0738368
16	8,0%	92,0%	0,0697193
17	8,5%	91,5%	0,0660883
18	9,0%	91,0%	0,0628628
19	9,5%	90,5%	0,0599788
20	10,0%	90,0%	0,0573850
21	10,5%	89,5%	0,0550399
22	11,0%	89,0%	0,0529097
23	11,5%	88,5%	0,0509663
24	12,0%	88,0%	0,0491863
25	12,5%	87,5%	0,0475502
26	13,0%	87,0%	0,0460413
27	13,5%	86,5%	0,0446456
28	14,0%	86,0%	0,0433508
29	14,5%	85,5%	0,0421466
30	15,0%	85,0%	0,0410238
31	15,5%	84,5%	0,0399747
32	16,0%	84,0%	0,0389922
33	16,5%	83,5%	0,0380704
34	17,0%	83,0%	0,0372038
35	17,5%	82,5%	0,0363878
36	18,0%	82,0%	0,0356181
37	18,5%	81,5%	0,0348910
38	19,0%	81,0%	0,0342031
39	19,5%	80,5%	0,0335514
40	20,0%	80,0%	0,0329331

↓
SOFREN
ALTERAÇÃO
ATE - 50

É ALTERAÇÃO
de VALORES

DESPACHO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 1109-103/COTEL/CGAG
INTERESSADO: GOVERNADORIA
PROCEDÊNCIA: CGAG
ASSUNTO: Análise a Projeto de Lei - Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual

Trata de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que institui o “Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”, moldado na concessão de benefícios fiscais de redução de multas e juros de mora.

Em síntese, o projeto possibilita a exclusão total da multa e dos juros de mora se o pagamento for realizado em parcela única e, no parcelamento, estabelece uma redução gradual da multa e dos juros de mora em razão do número de parcelas.

Estabelece ainda que o valor das parcelas será fixo, calculado com encargos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao mês, sem outro reajuste futuro, mediante a aplicação de coeficiente estabelecido no seu Anexo Único.

Para o ICMS o projeto prevê a possibilidade de parcelamento em até 40 (quarenta) vezes e, para o IPVA, em até 5 (cinco) vezes.

O projeto traz ainda a extinção (remissão) de créditos tributários e não tributários de pequeno valor, estipulados em 15 (quinze) UPF/RO de valor de imposto para créditos não inscritos em dívida ativa, o que representa R\$ 390,90 (trezentos e noventa reais e noventa centavos), e em 30 (trinta) UPF/RO para créditos inscritos em dívida ativa, o que representa R\$ 781,80 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), neste caso, considerando-se o valor total da CND.

Avenida dos Imigrantes, 3503, Bairro Costa e Silva, Porto Velho – Rondônia – Telefone: (69) 2232855

É o relatório.

Passo à análise.

Quanto à matéria, entendemos que o projeto é meritório, pois traz a possibilidade de ingresso de novos recursos nos cofres públicos por meio da extinção de processos que trariam mais despesas do que receitas, da facilitação de regularização de pendências fiscais àqueles contribuintes que realmente desejarem colaborar com o Estado, e do direcionamento da atividade executória estadual para a cobrança dos demais contribuintes que não optarem por regularizar suas pendências.

Quanto à legalidade, verifico os seguintes aspectos:

Por tratar-se de matéria afeta ao ICMS, a rigor, seria necessário atendimento dos ditames da Lei Complementar nº 24/75, ou seja, a matéria deveria ser submetida à apreciação do CONFAZ. Entretanto, o que se vê é que vários Estados vêm editando normas com essa finalidade sem o atendimento desse requisito, a exemplo do Estado de GOIÁS, que fez publicar lei de igual teor em maio deste exercício (Lei nº 14.427).

Não se tem notícia da existência de contestação judicial, tampouco dos órgãos de controle da Administração, entre os entes da Federação, principais interessados, acerca da ausência de Convênio quando editadas leis estaduais sobre a matéria em questão.

Diante disso, não vejo óbice a ausência dessa exigência, sendo do chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela decisão, consideradas a conveniência e a oportunidade da medida, que entendo existirem no momento.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de tratar-se de diploma legal cujos preceitos ainda não foram totalmente sedimentados na doutrina e na jurisprudência pátria, entendo que o projeto não apresenta restrições, senão vejamos:

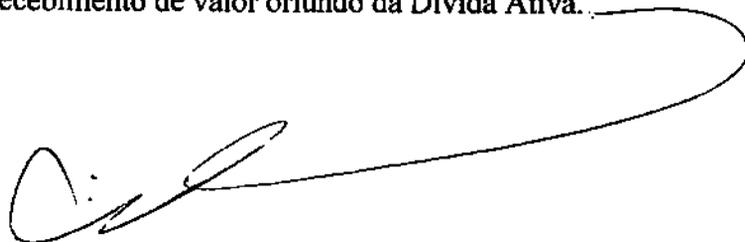


Os débitos de pequeno valor, por sua própria natureza, são contrários ao equilíbrio fiscal do Estado já que produzem mais despesas do que receitas. Tanto assim, que é expressamente prevista a permissão de sua remissão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no inciso II do §3º do art. 14, enquadrando-se perfeitamente nesse preceito os valores propostos no projeto para remissão (extinção).

Quanto aos demais benefícios contemplados no Projeto, temos o seguinte: a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por princípio fundamental que os benefícios fiscais não devem prejudicar o equilíbrio fiscal do Estado.

A lei não disciplinou de forma objetiva como se daria o registro dessa previsão na LDO e na Lei Orçamentária anual, sendo forçoso entender que, como no presente caso, a ausência de valores ou a consignação de valores irrisórios na rubrica orçamentária destinada à registrar uma receita do exercício significa que foi considerado o que efetivamente seria necessário para o equilíbrio fiscal, e o valor que ali não se encontra foi considerado desnecessário para o equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 1096, de 06 de agosto de 2002, publicada no DOE nº 5.039), em seu Anexo 02 – METAS FISCAIS – Cálculo do Resultado Primário, ao discriminar a previsão das RECEITAS CORRENTES, na rubrica OUTRAS RECEITAS CORRENTES, considerou que não haveria receita alguma oriunda da DÍVIDA ATIVA, uma vez que consignou o nome da receita e, no campo próprio, não foi inserido valor algum, demonstrando explicitamente que não faz parte da estimativa da receita do Exercício de 2003 o recebimento de valor oriundo da Dívida Ativa.



Por sua vez, a Lei Orçamentária (Lei nº 1179, de 27 de janeiro de 2003), que estimou a receita para o exercício de 2003, no seu detalhamento, no quadro denominado "NATUREZA DA RECEITA", estimou a arrecadação da dívida ativa total, incluindo a tributária e a não tributária, classificada sob a rubrica "1930.00.00 – Receita da Dívida Ativa", em, apenas, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), demonstrando que, quando da elaboração do orçamento, essa era a previsão para recebimento de créditos dessa natureza no exercício de 2003.

Isso importa dizer que os benefícios previstos no Projeto, que objetiva a recuperação da dívida ativa, não têm impedimento na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a renúncia pretendida não interfere no equilíbrio fiscal do exercício, porquanto contempla uma receita não considerada para esse equilíbrio.

Em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa aplica-se o mesmo entendimento. No detalhamento da Lei Orçamentária, sob a rubrica "1911.42.00 – Multas e Juros de Mora ICMS" está prevista a arrecadação de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), montante esse muito aquém dos valores lançados nos autos de infração, já que, conforme informações da SEFIN, somente aguardando julgamento no TATE existem processos que somam mais de R\$ 149.000.000,00 (cento e quarenta e nove milhões de reais).

Nesse caso, a renúncia da receita dos encargos de multa e juros previstos no orçamento, constante do presente projeto de Lei, está vinculada ao recebimento dos impostos correspondentes que, como vimos, atingem um montante muitas vezes maior, o que deverá, no mínimo, proporcionar a manutenção das metas previstas no orçamento, atingindo o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Merece ainda reflexão se os créditos tributários objeto de ações fiscais e da dívida ativa podem ser considerados "receitas", já que sequer seus valores efetivos são conhecidos. Some-se a isso as incertezas jurídicas que pairam sobre esses créditos, em que pese a presunção de legalidade de que gozam.

Por tudo isso, quando da estimativa das receitas, de forma salutar, os administradores não contemplam o recebimento total desses créditos para o equilíbrio fiscal do ente público.

Quanto ao estabelecimento de encargos fixos para pagamento parcelado dos créditos incluídos no REFAZ, entendemos tratar-se de matéria de direito financeiro, de competência plena do Estado, não havendo impedimento legal em tal medida. O próprio governo Federal extinguiu a atualização monetária para pagamento dos tributos federais desde janeiro de 1995, quando passou a incidir sobre esses tributos somente a multa e os juros de mora com base na SELIC.

Por tais razões, entendemos que o presente projeto de Lei que institui o “Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ” não encontra óbices legais.

Com tais considerações, remeta-se o presente à apreciação de Sr. Governador.

Porto Velho, 22 de julho de 2003



RENATO CONDELI
Procurador Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
Coordenadoria Técnico Legislativa



Ofício n.º 1333/COTEL/CGAG

Porto Velho, 06 de outubro de 2003.

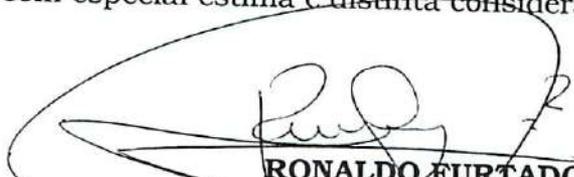
Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, solicito seja dado cumprimento aos ofícios n.º 988/03, datado de 21 de outubro de 2003, 994/03 e 995/03, datados de 29 de outubro de 2003, para corrigir a publicação das Leis n.º 1219, de 17 de setembro de 2003, da Lei Complementar n.º 286, de 25 de setembro de 2003, Lei n.º 1237, de 13 de outubro de 2003, **Lei n.º 1226**, de 29 de setembro de 2003 e 1233, de 13 de outubro de 2003.

Ocorre que as publicações não foram feitas de acordo com os originais remetidos a Diretoria de Imprensa Oficial, uma vez que nos documentos originais não apresentam tais erros

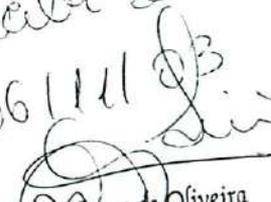
É de se observar que a finalidade das publicações é dar conhecimento de um documento na íntegra, sem qualquer alteração, sob pena de perder o objetivo da própria publicidade.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos com especial estima e distinta consideração.


RONALDO FURTADO
Coordenador-Técnico Legislativo

A Sua Senhoria, a Senhora
SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA
Diretora da Imprensa Oficial - DIOF
NESTA

=====

Recebido em
06/10/03

Siomara Nunes de Oliveira
Diretora da Imprensa Oficial/CGAG

encaminhado para
publicação através do
of. n° 1333/COTELICGAG

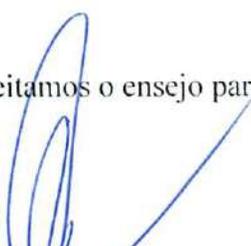
OF.S/995/03

Porto Velho, 29 de outubro de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis n°s 1226, de 29 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial n° 5323, de 29 de setembro de 2003 e 1233, de 13 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial n° 5332, de 13 de outubro de 2003.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

RECEBIDO
Em 03 / 11 / 2003
Daura Jaqueline
13:45 ASSISALUTA

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em 03 / 11 / 03.
AS 11:35 HS.
Sheyla

Ao Senhor
CARLOS ALBETO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta.

A COTEL - PM

ANALISE e providen-

CiAs 03.11.03



Carlos Alberto Barbosa
Coord. Geral de Apoio e Governadoria

ERRATA

Á Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial nº 5323, de 29 de setembro de 2003.

ONDE SE LÊ:

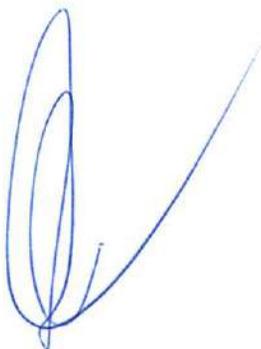
.....

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos **benefícios** do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 30 de dezembro de 2003.

LEIA-SE:

.....

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir dos **benefícios** do REFAZ, deverá aderir ao Programa até o dia 30 de dezembro de 2003.



Publicado no Diário Oficial
nº 5348 da S. 11 03